



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série " 140\$	" 80\$
A 2.ª série " 120\$	" 70\$
A 3.ª série " 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 40 210 — Exonera da gerência interina dos negócios do Ministério da Justiça o Doutor Fernando Andrade Pires de Lima, Ministro da Educação Nacional.

Decreto n.º 40 211 — Nomeia o Doutor João de Matos Antunes Varela Ministro da Justiça.

Ministérios das Obras Públicas e da Economia:

Decreto n.º 40 212 — Estabelece as condições em que o Governo impulsionará as obras de pequena distribuição de energia eléctrica.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 436 — Determina que ao liceu criado na cidade de Lourenço Marques pelo Decreto n.º 39 824 seja dada a designação de «Liceu António Enes».

Portaria n.º 15 437 — Determina que seja designado «Escola Industrial e Comercial Freire de Andrade» o estabelecimento de ensino com que recentemente foi dotada a cidade da Beira, da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 40 213 — Insere disposições relativas à organização dos serviços da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e dos seus serviços externos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 40 210

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, exonerar da gerência interina dos negócios do Ministério da Justiça o Doutor Fernando Andrade Pires de Lima, Ministro da Educação Nacional, funções que me apraz declarar exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 40 211

Tendo terminado o impedimento do Doutor João de Matos Antunes Varela na Faculdade de Direito de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do

Presidente do Conselho, nomear o Doutor João de Matos Antunes Varela Ministro da Justiça.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 40 212

Considerada a necessidade de dar urgente execução à Lei n.º 2075, de 21 de Maio de 1955, sobre pequena electrificação rural e urbana; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Governo impulsionará, nas condições especificadas no presente diploma, as obras de pequena distribuição de energia eléctrica, tais como as define a alínea a) da base XXI da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944, compreendendo novas instalações e a remodelação e ampliação das existentes, mediante a concessão de qualquer das seguintes modalidades de auxílio:

- Comparticipações do Estado nos termos da base XXIII da mesma lei;
- Comparticipações pelo Fundo de Desemprego nos termos das disposições aplicáveis.

Art. 2.º As participações referidas no artigo anterior poderão ser atribuídas:

- As câmaras municipais ou às federações de municípios organizadas nos termos da base XX da Lei n.º 2002, quer a distribuição de energia eléctrica seja feita directamente, quer em regime de concessão;
- Aos serviços municipalizados de distribuição de energia eléctrica ou às federações de municípios que actualmente explorem serviços da mesma natureza;
- A outras entidades nos casos em que a legislação especial o permita.

§ único. No caso de a distribuição de energia eléctrica ser feita em regime de concessão, só poderão ser atribuídas participações para o estabelecimento de novas instalações dentro dos limites das percentagens previstas nos respectivos cadernos de encargos e desde que as condições contratuais de avaliação dessas instalações, para efeitos de resgate ou de entrega no fim da